## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007825-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: João Roberto Biscassi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, qualificada na inicial, ajuízou ação de reintegração de posse com pedido de liminar cumulada com indenização por perdas e danos em face de JOÃO ROBERTO BISCASSI, alegando que firmou contratos a título de comodato para uso e gozo das geladeiras: 01 geladeira EC GERP009469, PT 28986, objeto da nota fiscal de empréstimo nº 566524, datada em 10/08/2010 no valor de R\$ 1.877,88; 01 geladeira EC GERP026628, PT 26459, objeto da nota fiscal de empréstimo nº 589856, datada em 03/09/2010 no valor de R\$ 1.669,67; 01 geladeira EC GERP008747, PT 27598, número de série 1879602 objeto da nota fiscal de empréstimo nº 948528 datada em 04/10/2011 no valor de R\$ 2.088,02, não interessada na continuidade do empréstimo, a requerente notificou o requerido, em 03/02/2016, sobre o término do contrato e a devolução das geladeiras, porém, não obteve sucesso, ficando constituído em mora, requerendo, assim, a reintegração da posse dos referidos bens móveis e a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos pelos valores que deixou de ganhar com aluguéis das geladeiras esbulhadas, sendo que a identificada como EC GERP008747, PT 27598, nº série 1879602, segundo o contrato de fl. 48 na cláusula IV.2, a multa diária após o aviso prévio para devolução é de R\$ 100,00, ao dia, e as demais, na ausência de regra específica contratual, requer a estipulação de um valor razoável, por este Juízo, como indenização.

Efetivada a medida liminar de reintegração de posse, em 16/11/2016, o requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Vistos.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Não há dúvidas com relação ao esbulho das geladeiras dadas em comodato, conforme contratos anexados e a notificação do requerido, constituindo-lhe em mora, na

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

data de 03/02/2016.

A liminar de reintegração de posse concedida foi efetivamente cumprida, devendo, neste momento, ser transformada em definitiva com intuito de ser consolidada a posse dos referidos objetos em mãos da autora.

Entretanto, o pedido de indenização por perdas e danos pelo esbulho das geladeiras, desde a notificação, em 03/02/2016, até a data da reintegração de posse, em 16/11/2016, merece certas ponderações.

Das três geladeiras, apenas uma, identificada como EC GERP008747, PT 27598, nº série 1879602, possui em seu contrato a multa estipulada em R\$ 100,00 diários, no caso da não devolução após notificação. A autora, assim, requereu a aplicação da multa e a estipulação, por este Juízo, de indenização razoável referente as outras duas geladeiras.

Sendo assim, verifica-se que as geladeiras ficaram 287 dias irregularmente na posse do requerido. Ao aplicar a referida multa, a apenas uma delas, chegaríamos a desproporcional multa de R\$ 28.700,00, aproximadamente 14 vezes o seu valor de mercado de R\$ 2.088,02, conforme nota fiscal anexada. Se caso considerarmos como razoável a presente multa e aplicássemos às demais geladeiras, teríamos o valor total devido de R\$ 86.100,00, o que, com todo respeito ao autor, chega a beirar o absurdo.

Por tal motivo, levando-se em consideração ainda que o objeto do contrato é o empréstimo gratuito de geladeiras, é patente a abusividade da multa estipulada. A julgador, jurisprudência, por sua vez, permite ao auando desproporcionalidade da multa, a sua redução, para fins de razoabilidade, conforme: "É lícito ao julgador reduzir a multa convencional se evidenciada sua excessividade, ainda que se trate de contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916, desde que cumprida, de modo parcial, a obrigação acordada. (REsp 1334034/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)".

Deste modo, afasto a multa estipulada em contrato e estipulo, como indenização razoável às três geladeiras, pelo esbulho de 287 dias, o valor do próprio bem como base da indenização, constantes nas notas fiscais anexas, na proporção de 100% de seu valor para um ano (365 dias) de posse irregular. Ocorrendo a posse irregular em 287 dias, cabe ao requerido o pagamento de R\$ 78,63% dos respectivos valores de cada geladeira à autora.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, declarando RESCINDIDO os contratos de comodato firmados entre as partes, a fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida, DECLARANDO consolidada a posse das geladeiras acima referidas em mãos da autora RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA; em consequência do que CODENO o réu JOÃO ROBERTO BISCASSI a pagar à autora o valor de R\$ 78,63% dos respectivos valores, constantes nas notas fiscais anexas, de cada geladeira à autora, à título de perdas e danos pela posse irregular dos bens; e CONDENO o réu JOÃO ROBERTO BISCASSI ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA